

DECISÃO COREN-PI Nº 053/06 - Dispõe sobre o pagamento das taxas, emolumentos e outros serviços praticados pelo Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, Exercício 2007. A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – COREN-PI, em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais e cumprindo deliberação do Plenário em sua 384ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 01.11.2006; **Considerando** que a Lei 6.994/82, foi revogada pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98; **Considerando** a Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, em seu art. 15, inciso XI; **Considerando** o artigo 29, § 3º, da Medida Provisória nº 2.176-78, publicada no DOU Nº 144-E, de 27/07/2001, pág.12, Seção I; **Considerando** a vedação contida no art. 3º da Lei 7.789, de 03 de julho de 1989; **Considerando** o Parecer exarado pelo Departamento de Planejamento e Análise Econômica, da Fundação Getúlio Vargas, que fixa em junho de 2001, o antigo indexador MVR igual a R\$ 201,29 (duzentos e um reais e vinte e nove centavos), que utilizou como fator o IGP.DI-COL.2; **Considerando** que nas apelações civis nºs. 2000.71.00.006380-4/RS e 2000.04.01.056971-6/RS, julgados pelo TRF da 4ª Região, em Acórdãos unânimes, foi deliberado que o MVR, previsto na Lei 6994/82, poderia ainda ser considerado como critério para fixação das anuidades pelos Conselhos de Enfermagem; **Considerando** que o valor máximo da anuidade, previsto pela Resolução COFEN nº 263/2001, não ultrapassa o valor corrigido para o MVR, na jurisprudência supracitada; **Considerando** o disposto na Resolução COFEN Nº 263/2001, de 20.08.2001. **DECIDEM: Art. 1º** - As taxas, emolumentos e outros serviços praticados pelo COREN-PI, no Exercício de 2007 serão fixados em reais. **Art. 2º** - A cobrança das taxas, emolumentos e outros serviços praticados pelo COREN-PI, terá os seguintes valores: **QUADRO I** – CARTEIRA R\$ 51,00 – CÉDULA R\$ 29,00 – INSCRIÇÃO R\$ 18,18- EMOLUMENTOS R\$ 18,18; **QUADRO II** – CARTEIRA R\$ 51,00 – CÉDULA R\$ 29,00 – INSCRIÇÃO R\$ 18,18 – EMOLUMENTOS R\$ 15,15; **QUADRO III** – CARTEIRA R\$ 51,00 – CÉDULA R\$ 29,00 – INSCRIÇÃO R\$ 18,18 – EMOLUMENTOS R\$ 14,14 e **OUTROS SERVIÇOS:** 2ª Via da Carteira R\$ 51,00; 2ª Via da Cédula R\$ 29,00; Aut. de Estágio Extracurricular R\$ (Cédula + Emol. da Categoria); Insc. de Título de Especialista R\$ 51,54, Aut. p/ Atendente de Enfermagem R\$ 45,48; Certidão R\$ 23,24; Transferência R\$ (Insc. + Emol. da Categoria) e Cancelamento R\$ (Insc. + Emol. da Categoria); **Art. 3º** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – COREN-PI; **Art. 4º** - Esta Decisão entrará em vigor na data de sua homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, tendo seus efeitos validados a partir de 01.01.2007, revogadas as disposições em contrário. Teresina, 01 de novembro de 2006. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio - COREN-PI Nº 19084 – PRESIDENTE, Judite Oliveira Lima Albuquerque - COREN-PI Nº 10680 – SECRETÁRIA.

P.P. 4258

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ  
PRIMEIRA CÂMARA – RECURSOS FISCAIS Nº 344, 345 e 390/2005  
PROCESSOS ORIGINAIS Nº 346.00981/2004, 346.00986/2004 e 346.00985/2004  
RECORRENTE: B. S. LACERDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO

**ACÓRDÃO Nº 147/2006**

**EMENTA: ICMS – Obrigação Principal. Levantamento Específico Documental de Mercadorias.**

1. Evidência de redução nos estoques inventariados.
2. Diferenças pelas entradas nos Autos de Infração 36102 e 36104 e pelas saídas no Auto 36105.
3. Recursos 344/2005 (AI 36102) e 390/2005 (36105) conhecidos e providos em parte.
4. Recurso 345/2005 (AI 36104) conhecido e não provido.
5. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina (PI), 10 de outubro de 2006.

FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO - Presidente

CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES - Conselheiro-Relator

JOSÉ DE SOUSA BRITO - Conselheiro

JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO - Conselheiro

CHRISTIANNE ARRUDA - Procuradora do Estado



ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI



SECRETARIA DA FAZENDA  
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 040/2006 Teresina, 08 de novembro 2006

Dispõe sobre a base de cálculo das operações com Cerveja, Chope, Refrigerante, Água Mineral, Gelo e Aguardente, para efeito de exigência do ICMS em substituição tributária.

**O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o Disposto nos Arts. 21, III, “b”, 24, 25, 26, II e V, §§ 1º a 9º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89;

**CONSIDERANDO**, o disposto no Decreto nº 11.945 de 31 de outubro de 2005.

**CONSIDERANDO** o disposto nos Protocolos ICMS 11/91, de 21/05/91, 28/03, de 12/12/03.

**R E S O L V E:**

Art 1º A base de cálculo do ICMS incidente nas operações com Cerveja, Chope, Refrigerante, Água Mineral e Aguardente sujeitas a Retenção na Fonte pelo fabricante ou atacadista ou á antecipação pelo órgãos fazendários, é o valor constante deste Ato Normativo.

PRODUTOS / TIPO	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO
Cerveja Frevo Retomável 1600ml	24/1	34,00
Cerveja Frevo Long Neck Pilsen 355ml	24/1	29,20
Cerveja Frevo Lata 350ml	12/1	12,00
Refrigerante PET 2L Cola e Sabores	06/1	8,90
Refrigerante PET Cola e Sabores 1L	12/1	13,60
Refrigerante PET 250ml	12/1	6,60
Água Mineral S/Gás PET 350ml	12/1	11,72
Água Mineral C/Gás PET 350ml	12/1	12,78
Água Mineral S/Gás PET 500ml	12/1	7,80
Água Mineral S/Gás PET 1.500ml	06/1	6,25
Água Mineral Copo 200ml	48/1	12,00

Art 2º Fica revogado o Ato Normativo 028/2006 de 21 de julho de 2006.

Art 3º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 08 de novembro de 2006.

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**, Teresina (PI), 08 de novembro de 2006.

PUBLIQUE-SE

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO  
Diretor/UNATRI  
(Competência na forma da Portaria GASEC 291/03, DE 23/01/03)

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 041/2006 Teresina, 17 de novembro de 2006.

Dispõe sobre valores mínimos para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte rodoviário de carga e do valor dos encargos com transporte nas operações sujeitas à substituição tributária.

**O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 60 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Ficam estabelecidos valores mínimos constantes da tabela **Anexo I** deste Ato Normativo:

I - para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, intermunicipal e interestadual:

- a) realizada por transportadores autônomos;
- b) em situação fiscal irregular;
- c) em outras hipóteses previstas na legislação tributária;

II - para efeito de determinação do valor dos encargos com o frete pago a terceiros, pelo destinatário, não incluso na base de cálculo do ICMS devido em substituição tributária, excetuadas as operações com as mercadorias cujo valor da base de cálculo seja o preço de venda a consumidor fixado pelo órgão competente ou sugerido pelo fabricante, fixado em Ato Cotepe, como gasolina, óleo diesel, álcool carburante e